



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13767.720228/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.870 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente LUIZ CARLOS FRANÇA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2009, onde foram incluídos rendimentos omitidos, pagos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, resultando em saldo nulo de imposto a pagar ou a restituir.

De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte argumentava tratar-se de rendimentos isentos por ser portador de moléstia grave, mas não apresentara laudo pericial oficial.

O impugnante apresenta documentos para comprovar o seu direito à isenção do imposto por ser portador de nefropatia grave.

A decisão de piso julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário apurado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO.

No caso de moléstia grave, somente são isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL. INÍCIO.

A condição de portador de moléstia especificada em lei de isenção deve ser comprovada com laudo pericial emitido por órgão oficial, valendo a isenção a partir da data da emissão do laudo, ou a partir da data de diagnóstico da doença, quando estabelecida no laudo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 16/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) pedido de restituição de retenção indevida

b) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 48.174,74, onde o contribuinte alega que os rendimentos são isentos de imposto de renda pessoa física, por ser portador de moléstia grave.

O tema já está sumulado no âmbito do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, sendo a comprovação da doença grave feita obrigatoriamente através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O primeiro requisito está devidamente demonstrado nos autos, pois os rendimentos recebidos em 2009 são oriundos da reserva remunerada (fl. 24).

A decisão *a quo* já bem destacou que o **laudo médico pericial oficial** emitido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Governo do Estado do Espírito Santo constante dos autos (fls. 20 e 43), de fato, constatou ser o interessado portador de insuficiência renal crônica, **tendo como data de diagnóstico 01/03/2011, laudo esse assinado por uma junta médica composta por três médicos responsáveis por sua emissão**, logo não foi comprovada a condição que lhe daria direito à isenção em 2009.

O laudo médico juntado (fl. 41), em sede recursal, não se trata de um laudo médico pericial, logo não se trata de um documento válido para demonstrar que a moléstia grave teve início em 2008.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles